## *IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — TAXAS — IMPÔSTO ADICIONAL*

*— É legítima a cobrança de taxas municipais sôbre imóveis da União.*

*— Interpretação do art. 20, nº III, 2, da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 2.281-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 486-H. de 2 de março de 1967. "Aprovo. Em 3-3-67". (Enc. ao Ministério da Guerra, em 9-3-67).

*

PARECER

A Prefeitura de Curitiba — Estado do Paraná avisou ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Infantaria, o lançamento de taxas relativas a imóveis do Ministério da Guerra.

2. Suscitaram-se dúvidas sôbre a constitucionalidade do lançamento, por isso que se tratava de próprio da União, sob a égide da imunidade tributária.

3. Oferecendo parecer sôbre a matéria, o Dr. Consultor-Jurídico do Ministério da Guerra dirimiu tais dúvidas ponderando, mui acertadamente, que as taxas não se compreendem na imunidade tributária, quer em face do preceituado no art. 31, V, da Constituição federal ainda em vigor, quer na conformidade da Emenda Constitucional nº 18, art. 2º, IV.

4. Ressalte-se, a propósito, que êsse entendimento está chancelado pela Súmula nº 324, do egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 324. A imunidade do art. 31, V, da Constituição federal não compreende as taxas."

5. Sob êsse aspecto, pois, são plenamente legítimos os lançamentos da Prefeitura de Curitiba.

Ademais, é fora de dúvida que as normas constantes do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, sôbre a competência do S.P.U. para fixar o valor locativo e venal dos imóveis da União, (art. 67) não se aplicam, *in casu*: ou por inconstitucionais, em face do princípio da autonomia municipal consagrada na Constituição; ou porque ditas normas não têm validade jurídica para os fins de tributação. De conseqüência, também, aí, a razão está com a Prefeitura: a fixação do valor locativo do imóvel, para o efeito de tributação, é matéria de sua competência.

7. Há, porém, o lançamento da taxa denominada de "Assistência Social", a qual incide sôbre o valor de cada impôsto municipal. Seu fato gerador, portanto são os impostos municipais. Está a ver-se, de conseguinte, que, na hipótese, se trata de impôsto adicional e não taxa. Esta é o tributo cobrado dos contribuintes que estejam em relação de causa e efeito com o fato gerador isto é, daqueles que se beneficiam do serviço ou utilidade estatal que se destina remunerar, o que não ocorre na hipótese em aprêço. Sendo, portanto, impôsto, sua cobrança, no caso, é indevida, em face da imunidade tributária de que gozam os próprios da União.

8. Concluo, pois, no sentido de que são legítimos os lançamentos das taxas de que se trata, exceção feita da de "Assistência Social", pelos motivos expostos; valendo salientar que a Constituição de 1967, que entrará em vigor a 15 do corrente mês, não altera o *statu quo ante*. Com efeito, no seu art. 20 prescreve:

"Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

. . . . . .

III — criar impostos sôbre:

2 — o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros."

repetindo, assim, o art. 2º, IV, letra *a*, da Emenda Constitucional nº 18.

*Sub censura.*

Brasília, 2 de março de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.